



Acórdão n.º 35 - 2019/2020

N.º Processo: 35/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 17/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: Santarém

Clubes:

- **Visitado:** Viver Santarém (VS)
- **Visitante:** Clube de Natação da Amadora (CNA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Jorge Santos e Francisco Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa visitada não apresentou acta electrónica assim como elemento para a mesa de oficiais.

A equipa da Amadora não apresentou delegado de equipa no jogo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. ***"A equipa visitada não apresentou acta electrónica (...)"***.





3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.2 O Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o processo não se encontra definitivamente concluído, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação em contrário, de que tais equipamentos se encontram em pleno funcionamento, julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

4. "A equipa visitada não apresentou (...) elemento para a mesa de oficiais."

4.1 O artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece, no seu n.º 3, alínea b), que "**No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata**", sendo que, nos termos do n.º 4 da mesma norma, "**O Clube que sem justificação, não apresente o elemento para estar presente na mesa de oficiais, incorre numa pena de 20 a 100 euros.**"

4.2 A equipa VS não apresentou elemento para a mesa de oficiais, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir aquela equipa com a pena de multa cujo valor se fixa em €40,00.

5. "A equipa da Amadora não apresentou delegado de equipa no jogo."





5.1 Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00. (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)

5.2 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

5.3 A infracção relatada - o CNA não apresentou, ao jogo, delegado de equipa - não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa do CNA, pela infracção cometida, na pena de multa que fixa em €40,00.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa Viver Santarém (VS) na pena de €40,00 de multa, pela não apresentação de elemento para a mesa de oficiais.**
- **Condenar a equipa do Clube de Natação da Amadora (CNA) na pena de €40,00 de multa, pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 14 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

